

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2004.

"altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

AUTOR: Deputado Dr. Rosinha

RELATOR: Deputado Silas Brasileiro

VOTO EM SEPARADO: Dep. João Grandão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre deputado Dr. Rosinha atualiza a Lei de Agrotóxicos quanto à multa a ser aplicada no caso do empregador, do profissional responsável ou o prestador de serviço deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

A proposta do Autor é de que a Multa seja de Hum milhão de Reais, aplicável em dobro no caso de reincidência.

O relator propõe substitutivo, fixando a multa em dez mil reais, aplicável em dobro no caso de reincidência. Além disto o substitutivo introduz modificação no *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.802/89, exigindo como condição o desinteresse e a negligência como condição da penalidade.

II – VOTO

A modificação promovida pelo relator no *caput* do artigo 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, pode levar à interpretação de que as

penalidades somente seriam aplicáveis no caso de comprovada culpa dos agentes infratores, o que modifica completamente o escopo da Lei.

A culpa se caracteriza objetivamente pela verificação da negligência, imprudência ou imperícia. Da forma como redigido teríamos duas penas no caso de ilícito baseado na negligência: a do *caput*, de dois anos, e a do § 1º do mesmo artigo, de três anos. Por outro, desinteresse e negligência, neste caso, são sinônimos, uma vez que o artigo 17, inciso I, da mesma lei estabelece que uma das penalidades será a advertência. Portanto, o desinteresse após a pena de advertência equivale a negligência, punível na forma do § 1º do referido artigo.

Diante destas considerações propomos retirada da expressão “por desinteresse ou negligência” da redação dada ao *caput* do artigo 16 da Lei nº7.802/89 pelo substitutivo do nobre relator.

Consideramos correta a preocupação quanto ao limite do valor da multa quando tratar-se do produtor rural, pessoa física, consumidor, no entanto deveria haver uma majoração quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico, dado o grau de responsabilidade destas.

Neste sentido, propomos a majoração da multa no caso de pessoa jurídica.

Pelo exposto, votamos favorável ao Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, de outubro de 2004.

Deputado João Grandão.

**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural**

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2004

SUBSTITUTIVO

(Do Dep. João Grandão)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que, mesmo advertido, deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo Único. Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o artigo 17 desta Lei.” (NR)

“Art. 17.....

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....

§ 1º

§ 2º. O produto a que se referem os incisos III e IV do caput compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em outubro de 2004.

Deputado João Grandão